



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

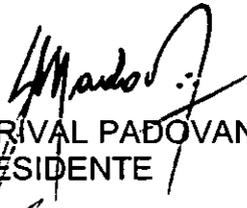
Processo nº : 10410.002881/2002-03
Recurso nº : 138.289 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1999 a 2003
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Interessada : DISTRIBUIDORA TIGRE DE ALIMENTOS LTDA.
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº : 108-08.059

COEFICIENTE DE ARBITRAMENTO - O lucro arbitrado para as pessoas jurídicas cuja atividade é comércio de mercadorias em geral é determinado mediante a aplicação do coeficiente de 9,6% sobre a receita bruta auferida.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em RECIFE/PE.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, momentaneamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10410.002881/2002-03
Acórdão nº : 108-08.059
Recurso nº : 138.289
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, da decisão acostada aos autos às fls. 267/282, que submete a reexame necessário à exoneração do crédito tributário constituído pelo Auditor Fiscal em 23 de maio de 2002, por infrações apuradas de junho de 1998 a março de 2002, conforme os autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls. 04/15, e seus decorrentes Programa de Integração Social, Contribuição Social e Contribuição para a Seguridade Social, documentos de fls. 16/46, lavrados contra a pessoa jurídica Distribuidora Tigre de Alimentos Ltda.

A matéria objeto do lançamento foi o arbitramento do lucro tributável por ausência de escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais, tornando-se impossível a apuração pelo lucro real.

O fisco elaborou o Termo de Verificação de Encerramento de Ação Fiscal, fls. 174/181, onde descreveu todos os procedimentos adotados, inclusive caracterizando em tese as infrações como crimes contra a ordem tributária.

Foi efetuado de ofício pelo autuante o arrolamento de bens e direitos, conforme documento de fls.172, sem contudo se estabelecer os valores para os veículos arrolados.

Em 20 de junho de 2002, cientificada da exigência, a pessoa jurídica apresenta sua impugnação, doc. fls. 198/203, alegando em apertada síntese que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10410.002881/2002-03

Acórdão nº : 108-08.059

- É tempestiva sua impugnação;
- Houve cerceamento ao direito de defesa durante a ação fiscal, pela agilidade do trabalho fiscal;
- Foi-lhe negado tempo para entregar outra parte da documentação solicitada pelo fisco;
- Não foi considerado as despesas e as perdas na apuração do lucro;
- Foi utilizado um percentual de 38,40% para arbitramento, além da multa de 75%, sendo estes como "tributação alienígena".

A Delegacia de Julgamento em Recife, em 31 de outubro de 2002, prolatou o Acórdão DRJ/REC n.º 2.795, julgando parcialmente procedente o lançamento, pela seguinte ementa:

"CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa durante a ação fiscal, posto que se trata de fase pré-processual em que se verifica o cumprimento das obrigações tributárias e, se for o caso, o lançamento do tributo devido. Estando o lançamento revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, e tendo a autuada impugnado o auto de infração em lide, demonstrando a compreensão correta da autuação, não há que se falar em preterição do direito de defesa, nem nulidade do procedimento fiscal.

FALTA DE APRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO. ARBITRAMENTO. Legítimo o arbitramento de lucro quando inexistente escrituração regular que permita a determinação da base tributável pelo lucro real.

OPÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - A opção pela tributação com base no lucro presumido deve ser manifestada na entrega espontânea da declaração de rendimentos. Inocorrendo a opção, cabível o arbitramento do lucro se a escrituração não permitir a apuração do lucro real.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10410.002881/2002-03

Acórdão nº : 108-08.059

COEFICIENTE DE ARBITRAMENTO O lucro arbitrado para as pessoas jurídicas cuja atividade é comércio varejista de mercadorias em geral é determinado mediante a aplicação do coeficiente de 9,6% sobre a receita bruta auferida.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. COFINS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - O entendimento adotado relativamente aos autos reflexos acompanha o do principal, em vista da íntima relação de causa e efeito existente entre eles."

Desta forma, a autoridade recorrente exonerou o sujeito passivo de parte da exigência tributária relativa a utilização como indevida do percentual de 38,4% para o lucro arbitrado, entendendo como correto 9,6%, como dispõe as Leis 9.249/95 e 9.430/96, visto que a atividade da atuada é de comércio atacadista e varejista.

Científica em 27 de fevereiro de 2003 da decisão da DRJ/RECIFE, doc.fl.s. 290/291, impetrou um Mandado de Segurança, com liminar negada e novamente negado por sentença em 25 de julho de 2003, doc. fl.s.291/301.

Finalmente foi lavrado o Termo de Perempção, por ausência de recurso, conforme documento de fls. 302.

Este é o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10410.002881/2002-03
Acórdão nº : 108-08.059

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso obedece as formalidades legais, e dele tomo conhecimento.

A Delegacia de Julgamento determinou a exoneração, como demonstrou às fls. 280/281, dos valores constituídos indevidamente pelo fisco, quando este utilizou a receita bruta conhecida e sobre elas aplicou o percentual de 38,4% para arbitramento do lucro.

Pelos documentos acostados aos autos pelo fisco, fls.61/70, a atividade comercial da autuada é de fato comércio atacadista de cereais beneficiados.

Assim, o percentual para arbitramento do lucro no caso de atividades de comércio atacadista deve ser de 9,6% como de fato determina o artigo 16 Lei 9.249/95 para os fatos geradores até 1995, e o artigo 27 da Lei 9.430/96 para os fatos geradores a partir do ano 1996.

De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto, para confirmar as exonerações promovidas na decisão singular.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2004.

Margil Mourão Gil Nunes
MARGIL MOURÃO GIL NUNES